



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE PIRACURUCA – PI.**

O MUNICÍPIO DE PIRACURUCA, Estado do Piauí, Pessoa Jurídica de Direito Público, com inscrição no CNPJ sob nº 06.553.887/0001-21, com sede na Rua Rui Barbosa, Nº 289 Centro, neste ato representado pelo seu Prefeito, RAIMUNDO ALVES FILHO, residente e domiciliado em Piracuruca-PI, pela Procuradoria Jurídica do Município, conforme documentação anexa, com endereço na Rua Senador Gervásio nº 598 – Centro – Piracuruca/PI – CEP: 64240-000, para fins do art. 106, I, do Código de Processo Civil, propor a presente:

AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA - INAUDITA ALTERA PARTE – nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, pelo rito comum, em face do ESTADO DO PIAUÍ, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ sob nº 06.553.481/0001-49, com sede no Palácio de Karnak, Av. Antonino Freire, 1450, Centro, CEP 64.001-040, Teresina-PI, representado juridicamente pela Procuradoria Geral do Estado, localizada na Av. Senador Area Leão, nº 1650, Bairr Jóquei, CEP: 64.049-110, Teresina - Piauí, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DO REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Requer a Autora a Vossa Excelência os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4º, caput e inciso I da Lei nº 9.289/96.

Ressalte-se que o benefício da gratuidade da justiça, com fundamento no dispositivo legal invocado, é direito conferido à Fazenda Pública Municipal.

Assim, requer a Autora que Vossa Excelência defira o presente pedido de gratuidade com base e fundamento nas normas legais acima elencadas, por ser questão de direito e de justiça.



DOS FATOS

A medida judicial ora impetrada visa a proteger direito incontestado, derivado do interesse público, de toda a população do Município de Piracuruca, consubstanciando-se, *in casu*, na manutenção das condições de segurança da Barragem de Piracuruca, que há tempos não recebe a devida atenção dos órgãos estaduais de segurança de barragens, conforme é de conhecimento público e notório.

Segundo relatório da Agência Nacional de Águas - ANA, disponibilizado em seu sítio oficial na internet, a última vistoria realizada na Barragem de Piracuruca, uma das maiores do Estado do Piauí, com capacidade de 250.000.000 m³, foi divulgada no Relatório de Segurança de Barragens do já distante ano de 2015 (em anexo, pág. 118).

Considerando os graves acontecimentos de rompimento das barragens de Mariana-MG, em novembro de 2015, de Brumadinho – MG, em Janeiro de 2019 e, mais próximo, de Algodões I-PI, em 2009, mostram a necessidade premente de constante monitoramento da situação de segurança das barragens, tendo em vista o enorme potencial destrutivo que um eventual rompimento causaria, não apenas em danos materiais, mas também, e principalmente, em vidas humanas.

Considerando que a Barragem de Piracuruca tem cerca de cinco vezes a capacidade de armazenamento da Barragem de Algodões I, e sendo ainda de fresca memória as danosas consequências de seu rompimento, urge que o Governo do Estado do Piauí tome medidas urgentes para garantir que nada parecido venha a ocorrer com a Barragem de Piracuruca, o que infelizmente não se verifica, pois o último relatório consolidado de vistoria, conforme já citamos, data de 2015, com a coleta de dados sido realizada em 2014. Já há cinco anos, portanto, a população de Piracuruca e dos demais municípios localizados abaixo da barragem não recebem qualquer relatório oficial quanto à segurança da Barragem de Piracuruca, fato este que, alimentado pelos rompimentos das barragens mineiras, contribui para a formação de um crescente sentimento de insegurança e medo.

Registre-se que, ainda segundo a Agência Nacional de Águas – ANA, a responsabilidade pela garantia da segurança da Barragem de Piracuruca é, indubitavelmente, do Governo de Estado do Piauí, figurando a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR, como entidade fiscalizadora e o Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, como órgão empreendedor.

Desta forma, faz-se absolutamente necessária a realização pelo Estado do Piauí, por meio da SEMAR, de imediata fiscalização das condições de segurança



da estrutura da Barragem de Piracuruca, a fim de tranquilizar, atendendo o interesse público, tranquilizar a população de nosso município e demais cidades banhadas pelas águas do lago da barragem do Rio Piracuruca.

DO DIREITO

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos a proteção do direito à vida, à segurança e, dentre outros que poderíamos citar, a um meio-ambiente equilibrado e preservado, garantias estas consagradas no direito ao bem-estar social.

Parece-nos inegável que tais direitos, além de outros que deixamos de mencionar por economia argumentativa, estão flagrantemente violados ante a inércia do Estado do Piauí em, considerando a situação de temor da população piracuruquense, não apresentar laudo pericial recente quanto à segurança da Barragem do Rio Piracuruca. Como mencionamos, o último relatório consolidado junto à Agência Nacional de Águas data do ano de 2015 e, de lá para cá, o que foi divulgado pelas entidades fiscalizadoras, especialmente a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR, são apenas notícias extraoficiais de que inexistente risco referente à barragem, o que é absolutamente insuficiente, especialmente após o recente rompimento da barragem em Brumadinho – MG que, até onde se tem notícia, segundo os meios de comunicação divulgaram, fora vistoriada há menos de um ano.

Dessa forma não é de se admirar que nossa população se encontre receosa quanto à falta de notícias oficiais e concretas em relação à segurança da Barragem do Rio Piracuruca, cuja última vistoria oficialmente divulgada, conforme já mencionamos, deu-se no relatório do ano de 2015. Aliás, cumpre-nos ressaltar, o multicitado relatório da Agência Nacional de Águas limita-se, no que diz respeito à Barragem do Rio Piracuruca, a tão somente descrevê-la quanto a sua capacidade, material empregado na construção, capacidade de armazenamento e entidades responsáveis por sua manutenção, nada relatando quanto a sua segurança estrutural, restringindo-se apenas excluindo-a do rol das barragens que sofreram algum acidente ou incidente no período de abrangência do relatório de 2015 (página 119 do relatório), ou seja, nem mesmo o último relatório descreve a situação estrutural da barragem, motivo que reforça nossa tese de necessidade imediata de realização de vistoria pelo órgão estadual competente.

DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Ressalte-se, o art. 300 do NCP, que preconiza o pedido de Tutela Antecipatória, como segue:



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Bem como o artigo 497 do CPC, *in verbis*:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Diante de tudo o que acima se expôs, cumpre seja concedida, *inaudita altera pars*, em caráter de urgência, MEDIDA LIMINAR a título de antecipação da tutela, para determinar que o requerido seja compelido a realizar, com a máxima urgência, relatório técnico detalhado dando conta das condições atuais de segurança da Barragem de Piracuruca, apontando ou não a necessidade de intervenção e, em caso positivo, que tais medidas reparadoras sejam efetuadas *incontinenti*.

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a Vossa Excelência que:

a) Seja designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ou MEDIAÇÃO, conforme previsto no art. 334 do Código de Processo Civil;

b) LIMINARMENTE, e sem audiência da parte contrária, conceder a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL pleiteada, para que o Estado do Piauí, pelo órgão competente, efetue relatório técnico detalhado dando conta das condições atuais de segurança da Barragem de Piracuruca, apontando ou não a necessidade de intervenção e, em caso positivo, que tais medidas reparadoras sejam efetuadas *incontinenti*.

c) Após a concessão da medida liminar pleiteada, requer a autora a



Vossa Excelência, a citação do réu, para que, querendo, apresentem suas contestações no prazo legal, sob as penas da lei.

d) Seja citado a Procuradoria Geral do Estado, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada;

e) Que, em havendo desobediência às ordens acima, fique o Estado do Piauí, subordinado a pena de multa diária a ser aplicada por V. Exa., ou a consequente conversão da obrigação de fazer pleiteada em perdas e danos em caso de não cumprimento, em valor a ser arbitrado por esse Juízo.

f) Requer também a intimação do representante do Ministério Público por ser matéria de ordem pública.

g) Ao final, julgar inteiramente PROCEDENTE a presente AÇÃO para que o réu seja condenado a elaborar relatório técnico detalhado dando conta das condições atuais de segurança da Barragem do Rio Piracuruca.

h) Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para efeitos fiscais.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Piracuruca-PI, 05 de fevereiro de 2019.

Ivonalda Brito de Almeida Moraes
Procuradora Geral do Município
OAB/PI Nº 6.702

William Ribeiro Magalhães de Sousa
Assessor Jurídico
OAB/PI Nº 3364